



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO Nº 136/2024, DE 07 DE junho DE 2024.

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: **136/2024**

SESSÃO : **40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/05/2024**

PROCESSO : **22101.008835/2023.15**

REQUERENTE : **M.KATIA LORENÇO TOMAZ**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS JUNTADOS – DIREITO À RESTITUIÇÃO –PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO**

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS solicitado por M. KATIA LORENÇO TOMAZ, inscrito no CNPJ sob o nº 32.353.729/0001-38, Inscrição Estadual nº 24.03527-3, no valor de R\$ 329,62 (trezentos e vinte nove reais e sessenta e dois centavos).

A Requerente alega em síntese que recolheu ICMS diferencial de alíquota em duplicidade, pagando o valor de R\$ 329,62 duas vezes.

Para corroborar as alegações, juntou em anexo cópia da DAMF, relativa a aquisição de mercadorias, NF nº 19440, DARE e dois comprovantes de pagamentos realizados no Banco do Brasil, sendo realizados em 14/06/2023 e 15/06/2023.

O processo foi enviado para a Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido Parecer 03/2022 pelo Procurador Fiscal, manifestando pelo deferimento do pedido de restituição, uma vez que o recolhimento em duplicidade foi confirmado através do sistema SIATE e dos comprovantes em anexo.

É o relatório.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**VOTO**

Conforme relatado, a requerente M. KATIA LORENÇO TOMAZ, inscrito no CNPJ sob o nº 32.353.729/0001-38, Inscrição Estadual nº 24.03527-3, requereu o valor de R\$ 329,62 (trezentos e vinte nove reais e sessenta e dois centavos), sob a legação de ter efetuado o pagamento do tributo em duplicidade.

Comprovou o alegado por meio de cópias do documento de arrecadação e seus respectivos pagamentos em duplicidade anexados ao requerimento de restituição dos valores pagos dos tributos.

Ante a juntada dos comprovantes de pagamentos efetuados nas datas de 14/06/2023 e 15/06/2023 referente ao mesmo documento fiscal, verifica-se o direito à restituição do valor pago em duplicidade nos termos dos artigos 98 e 99 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 4.335 de 03/08/2001, que dispõem:

**Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.**

**§ 1º. A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.**

**Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:**

**I – identificação do interessado;**

**II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;**

**III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:**

**a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência.**

Por meio do Parecer 03/2022, o Procurador Fiscal confirmou que foi comprovado via SIATE o recolhimento em duplicidade do tributo.

Ante o exposto, nos manifestamos pelo deferimento do pedido de restituição pleiteado pela requerente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.

É o voto.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **M.KATIA LORENÇO TOMAZ**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para deferi-lo, nos termos do inciso III, artigo 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 07 de junho de 2024.

**Manoel Carlos Barbosa Almeida**  
Presidente

**José Carlos Aranha Rodrigues**  
Conselheiro Relator

**Ricardo Peterlini Gonçalves**  
Conselheiro Titular

**Suellen Campos de Lima**  
Conselheira Titular

**Francisco Assis de Souza Cabral**

Conselheiro Titular

**Silvia Silvestre dos Santos**

Conselheira Titular

**Adalberto Severo Alves Júnior**

Conselheiro Titular

**Daniella Torres De Melo Bezerra**

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 07/06/2024, às 17:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 09/06/2024, às 13:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 11/06/2024, às 14:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 11/06/2024, às 14:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/06/2024, às 17:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/06/2024, às 14:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13161837** e o código CRC **63F68A3C**.